



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002148/2005-11
Recurso nº 174.005 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.293 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE

Nos termos do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, incorre em nulidade, por cerceamento de direito de defesa, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar impugnação apresentada pelo sujeito passivo. No caso, a autuada apresentou impugnações individualizadas para cada um dos cinco autos de infração lavrados pela Fiscalização, mas a decisão recorrida só tomou conhecimento de uma delas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, de modo que outra seja proferida, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos valores de R\$ 127.357,48 e R\$ 50.835,69, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O presente processo também tem por objeto lançamento para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos valores de R\$ 8.152,74 e R\$ 18.740,81, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 101.319,42, montantes que igualmente incluem a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

No caso do PIS e COFINS, a decisão recorrida declarou a definitividade do lançamento na esfera administrativa, com o fundamento de que estas matérias não teriam sido impugnadas.

Os motivos do lançamento e os argumentos de impugnação estão assim descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-19.822 (fls. 1.335 a 1.345):

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada contra a interessada acima identificada, por meio dos autos de infração abaixo caracterizados, todos referentes ao ano-calendário 2002.

Fls.	Tributo	Principal	Juros*	Multa Proporcional	Total	Enquad. Legal (fls.)
268/273	IRPJ	55.161,77	30.824,39	41.371,32	127.357,48	269 e 273
274/278	CSLL	22.018,24	12.303,78	16.513,67	50.835,69	275 e 278
279/282	PIS	3.531,16	1.973,21	2.648,37	8.152,74	280 e 282
283/285	PIS	7.928,99	4.865,10	5.946,72	18.740,81	284
286/289	Cofins	43.015,67	26.042,01	32.261,74	101.319,42	287 e 289

**cálculos até 31/03/2006*

Conforme o termo de verificação fiscal (TVF) de fls. 263/267, os lançamentos ocorreram pelas seguintes razões:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Intimada a informar a composição da conta "Outros custos", declarada na DIPJ, a interessada informou que a mesma era composta pelas contas "Peças e acessórios", "Manutenção e reparos" e "Outros".

Examinando a conta "Outros", o auditor constatou que a despesa de R\$ 715.866,50, lançada no 4º trimestre, provinha da conta "Outros custos e despesas pagas antecipadamente" e intimou a interessada a esclarecer a natureza dos valores lançados nesta conta. Em resposta, foi informado que se tratava de despesas operacionais vinculadas à prestação de serviços e que eram consideradas antecipadas por serem dispêndios incorridos para serviços ainda não prestados.

Porém, analisando a escrituração contábil, a fiscalização concluiu que as despesas não se relacionavam com nenhuma receita e nem eram de competência do período seguinte, tendo sido, na verdade, realizadas na fase pré-operacional, razão pela qual, segundo o entendimento do autuante, deveriam ser registradas no ativo permanente diferido (e não no ativo circulante), onde o prazo para amortização não é inferior a cinco anos. Considerando, então, que a empresa iniciou suas atividades em agosto de 2001, seria possível apropriar como despesa 8,33% (5/12 de 20%) do saldo da conta "Custos e despesas pagas antecipadamente".

Segundo tal entendimento, do saldo de R\$ 4.291.373,95, somente R\$ 357.471,45 deveriam ser lançados na conta "Outros". Como a interessada lançou R\$ 715.866,50, a fiscalização glosou a diferença, ou seja, R\$ 358.391,05.

Em outra análise, a fiscalização detectou que a interessada havia classificado como custos ou despesas valores referentes à aquisição de bens que deveriam ter sido lançados no ativo permanente, por se tratar de produtos com vida útil superior a um ano e valor unitário acima de R\$ 326,61. Tal constatação deu ensejo à glosa de R\$ 148.648,95.

Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

Intimada a apresentar a determinação da base de cálculo dessas contribuições e a informar o regime contábil empregado na determinação das variações cambiais, a interessada: (i) declarou que, no ano de 2002, optou pelo regime de competência e apurou o PIS pela incidência não-cumulativa; e (ii) apresentou planilha demonstrando a composição da base de cálculo do PIS e da Cofins (fls. 245).

Da análise das informações acima, a fiscalização concluiu que, na apuração do PIS e da Cofins, a interessada não havia considerado as variações cambiais ativas como receitas nos meses de agosto e de outubro a dezembro de 2002 e, por isso, considerou ocorrida a infração de insuficiência de recolhimento e lançou essas contribuições.

Impugnação

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 19/04/2006, a interessada apresentou, em 19/05/2006, a impugnação de fls. 315/335.

Preliminarmente, a interessada argüiu a falta de motivação do lançamento, por considerar que "no caso em concreto, além de se tratar de levantamento mal elaborado e, portanto, imprestável para o efeito de embasar exigências fiscais, ainda não há, no auto de infração ora impugnado, nem a motivação fática (...), por exemplo, no caso (...) de despesas pré-operacionais, sem qualquer fundamentação — nem, tampouco, motivação legal para embasar as tais exigências".

No mérito, a interessada considerou que a autuação resultou, na alegação do auditor, (i) da falta de amortização de despesas de natureza pré-operacional e (ii) da dedução como despesa de valores de bens de natureza permanente.

A interessada argumenta que as despesas que haviam sido consideradas pré-operacionais pelo auditor eram, na verdade, operacionais e vinculadas à produção de serviços que poderiam ser oferecidos ou vendidos a clientes e foram apropriadas ao resultado do mesmo exercício em que foram faturados os serviços correlatos, de modo a atender ao que denominou de "princípio do emparelhamento". Acrescenta, ainda, que a sociedade foi constituída em 27 de novembro de 2001 e que as referidas despesas eram necessárias à consecução do seu objeto social.

Quanto ao enquadramento de outras despesas como valores de bens permanentes, a interessada protestou, trazendo aos autos o comando do § 1º do art.346 do RIR e informando que as peças e acessórios adquiridos destinavam-se ao reparo de itens do seu ativo permanente, os quais não tiveram a vida útil aumentada em um ano ou mais por consequência de tal manutenção.

Por fim, a interessada protesta contra o emprego da taxa Selic e requer perícia.

Como mencionado, a DRJ Rio de Janeiro I considerou procedente o lançamento de IRPJ e CSLL, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

BENS DE NATUREZA PERMANENTE. DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas pré-operacionais devem compor o ativo permanente diferido, com prazo de amortização não inferior a cinco anos.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE. DESPESA OPERACIONAL. VALOR UNITÁRIO. VIDA ÚTIL.

As despesas com a aquisição de bens de natureza permanente com vida útil superior a um ano e valor unitário acima de R\$ 326,60 não podem ser consideradas despesas operacionais para fins de determinação do lucro real.

Lançamento Procedente

Quanto ao PIS e à COFINS, a decisão recorrida declarou a definitividade do lançamento, nos termos abaixo:

Na peça impugnatória, a interessada é silente quanto às variações cambiais que supostamente teria ocultado, limitando-se a anexar aos autos cópias de contratos de câmbio, sem o exercício de qualquer argumento que fosse sobre o tema, ou ao menos referência aos mesmos em seu recurso. Assim, antes de adentrar a lide, cumpre-me salientar que, por força do que dispõe o art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), matéria não impugnada torna-se definitiva na esfera administrativa, razão pela qual ficam, desde logo, mantidos os presentes lançamentos de PIS e Cofins.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/07/2008, a Contribuinte apresentou em 20/08/2008 o recurso voluntário às fls. 1.347 a 1.361.

Preliminarmente, a Recorrente esclarece que apresentou impugnações individualizadas para cada um dos Autos de Infração, as quais foram desconsideradas pela Colenda Turma que apreciou o caso na primeira instância administrativa, e que cuidou de examinar, exclusivamente, a impugnação ofertada ao Auto de Infração relativo ao IRPJ (que alcançou o Auto de Infração relativo CSLL, por ser este mero reflexo daquele).

Deste modo, não teriam sido apreciados os argumentos expostos nas outras 3 (três) das 5 (cinco) impugnações ofertadas pela Contribuinte, o que seria suficiente para caracterizar a nulidade do acórdão recorrido, por inobservância a comando legal expresso, no caso, o art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Na hipótese de vir a ser superada a preliminar de nulidade, registra a Contribuinte que nada há a ser aduzido no presente recurso acerca de PIS e COFINS, pela simples razão de que inexistem, no v. acórdão recorrido, qualquer fundamento em relação a essas autuações fiscais. Nesse caso, então, a Recorrente reporta-se integralmente aos fundamentos detalhadamente expostos em sua Impugnação aos dois autos de infração de PIS e ao auto de infração da COFINS (fundamentos esses constantes dos já mencionados Docs. 01, 02 e 03, anexos).

Com relação ao IRPJ e a CSLL, a Recorrente desenvolve uma série de argumentos sobre a natureza das despesas registradas na conta outros custos e despesas pagas antecipadamente (consideradas como despesas pré-operacionais), bem como sobre as despesas relativas a partes e peças sobressalentes (consideradas como bens de natureza permanente).

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia diz respeito a lançamento para exigência de IRPJ, CSLL, PIS (2 autos de infração) e COFINS, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 2002.

Logo no início de seu voto, às fls. 1.340, o Relator do processo na primeira instância administrativa fez o seguinte esclarecimento:

Na peça impugnatória, a interessada é silente quanto às variações cambiais que supostamente teria ocultado, limitando-se a anexar aos autos cópias de contratos de câmbio, sem o exercício de qualquer argumento que fosse sobre o tema, ou ao menos referência aos mesmos em seu recurso. Assim, antes de adentrar a lide, cumpre-me salientar que, por força do que dispõe o art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), matéria não impugnada torna-se definitiva na esfera administrativa, razão pela qual ficam, desde logo, mantidos os presentes lançamentos de PIS e Cofins.

A Turma Julgadora na primeira instância administrativa não se deu conta de que a Contribuinte havia apresentado impugnações individualizadas para cada um dos cinco autos de infração.

Além da impugnação ao lançamento de IRPJ, às fls. 315/335, que foi examinada pela decisão recorrida, também foram apresentadas impugnações à CSLL – fls. 641/661, à COFINS – fls. 964/982, e aos dois autos de infração de PIS – fls. 1075/1084 e fls. 1173/1192.

No entanto, a decisão recorrida apreciou somente a primeira das impugnações, relativa ao IRPJ, e, deste modo, realmente incorreu em nulidade, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF.

Deste modo, voto no sentido de ANULAR a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, com a apreciação de todas as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 18471.002148/2005-11
Acórdão n.º **1802-01.293**

S1-TE02
Fl. 1.427

CÓPIA